



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000303258

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1047305-43.2022.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, sendo Agravante(s) Estado de São Paulo e Agravado(s) Goods4u Multimercado e Varejo Ltda.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 28 de março de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO AR-4359-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º

1047305-43.2022.8.26.0114/50000 - SÃO PAULO

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADA: GOODS4U MULTIMERCADO E VAREJO LTDA.

AGRAVO INTERNO - Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário.

- A questão referente à cobrança antecipada de ICMS no ingresso de mercadorias adquiridas em outro ente da federação é idêntica à examinada pela Suprema Corte no *leading case* RE n. 598.677/RS, Tema n. 456/STF.

Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de agravo interno interposto com fundamento no artigo 1.030, §2º, do Código de Processo Civil (fls. 1/6 - 50000) contra decisão que negou seguimento (CPC, art. 1.030, inc. I, 'b') a recurso extraordinário por reconhecida identidade de matéria com orientação firmada pela Suprema Corte em julgado sob a técnica dos recursos repetitivos, nos autos do RE n. 598.677/RS.

Alegou a parte agravante, em síntese, que seria inaplicável a tese fixada no Tema 456/STF, tendo em vista que a questão debatida nos autos diferiria do *leading case* aplicado. Sustentou que haveria no Estado de São Paulo a Lei nº 6.374/1989 delimitando a incidência do regime de antecipação tributária, de modo que inexistiria delegação de forma genérica e ilimitada, como ocorreria na legislação gaúcha tratada no recurso repetitivo.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, alínea b do Código de Processo Civil, a decisão agravada considerou que o v. acórdão da Turma Julgadora converge com o decidido no RE n. 598.677/RS (Tema 456), do Col. Supremo Tribunal Federal, quando se fixou a seguinte tese: *A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal.*

Não se avista desacerto na decisão ora agravada quanto ao RE n. 598.677/RS, sob a técnica de casos seriais, haja vista a matéria em que se discute a cobrança antecipada de ICMS no ingresso de mercadorias adquiridas em outro ente da federação.

A propósito, veja-se trecho do v. Acórdão da Col. Turma Julgadora, que demonstra a subsunção da matéria em análise ao tema indicado pelo Col. STF, *verbis*:

A autora busca afastar a exigência de recolhimento de ICMS baseada na interpretação dos artigos 313-A e 426-A do RICMS/SP (Decreto 45.490/2000) e na previsão contida no §3º-A do artigo 2º da Lei 6.374/1989.

Sustenta a autora que embora a cobrança antecipada do ICMS esteja prevista no art. 426-A do RICMS, tal disciplina decorreria de delegação genérica contida no art. 2º, §3º-A, da Lei Estadual 6.374/89, violando o decidido no Tema nº 456 do STF.

No julgamento do RE nº 598.677/RS (Tema nº 456 de Repercussão Geral), o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que *“A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal”*.

Analisando o precedente vinculante do Superior Tribunal Federal, verifica-se a impossibilidade de previsão de lei genérica

para tratar do recolhimento antecipado, sob pena de violação ao disposto no artigo 150, § 7º, da Constituição.

Vale destacar, o disposto no acórdão paradigma consigna expressamente *“que seria inconstitucional a delegação genérica contida na lei, a qual admitia a exigência do ICM antes da remessa da mercadoria, sem determinar, contudo, que momento seria esse.”*

Nesse sentido, o art. 7º da Lei Complementar Federal 87/96º, inclui como fato gerador a entrada da mercadoria no estabelecimento do adquirente:

“Art. 7º Para efeito de exigência do imposto por substituição tributária, inclui-se, também, como fato gerador do imposto, a entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado.”

Entretanto, o Estado de São Paulo passou a determinar por meio de decreto, no caso o Decreto nº 45.490/2000 no art. 426-A, outro momento como fato gerador da antecipação tributária, com base em previsão legal genérica, conforme se verifica no art. 2º, § 3º-A, da Lei Estadual nº 6.374/1989:

Artigo 2º - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

§ 3º-A - Poderá ser exigido o pagamento antecipado do imposto, conforme disposto no regulamento, relativamente a operações, prestações, atividades ou categorias de contribuintes, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. (...)

Logo, o art. 426-A do RICMS, ao disciplinar a cobrança antecipada de ICMS na forma do art. 2º, §3º-A da Lei Estadual nº 6.374/89 está em dissonância com o decidido no Tema nº 456 do STF que fixa a necessidade de lei complementar para o caso de antecipação do pagamento do ICMS-ST, e lei ordinária para o caso de antecipação de ICMS sem substituição tributária. (fls. 3.930/3.931)

Conforme se observa, a Turma Julgadora considerou inadmissível a exigência do pagamento antecipado conforme as disposições da Lei Estadual nº 6.374/89, tendo em vista que conteria disposições genéricas, de modo que coube ao Decreto Estadual nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

45.490/00 dispor sobre o aspecto temporal da regra matriz de incidência tributária, razão pela qual, em harmonia com o decidido no Tema 456/STF, julgou ilegítima a cobrança nesse aspecto. Rever o entendimento alcançado pela Turma Julgadora demandaria reanálise de legislação local, o que é vedado pela Súmula 280/STF.

Assim, não há como se proceder a modificação do decidido, pois está em perfeita consonância com o paradigma julgado pela Suprema Corte.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir ao agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)